

## **DECISÃO N° 2723538, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2023**

**Processo nº 25351.122322/2021-92**

**AIS nº 0808675213 - GGFIS - DF**

**Autuada: NAVITA COMÉRCIO DE COSMÉTICOS E PRODUTOS NATURAIS LTDA** (antiga NEOLIFE COMÉSTICOS E SUPLEMENTOS LTDA)

A empresa NAVITA COMÉRCIO DE COSMÉTICOS E PRODUTOS NATURAIS LTDA (antiga NEOLIFE COMÉSTICOS E SUPLEMENTOS LTDA, (SEI nº 2477088 - fl. 8) foi autuada em 15 de fevereiro de 2021 por divulgar o produto cosmético NOVA SÉRUM no site [www.novaserum.com.br](http://www.novaserum.com.br) em 04/03/2020 declarando número de registro não aplicável ao produto. Foi declarado o número de registro 6.7365.0001.001-1, sendo que o produto é isento de registro, sujeito a notificação e o número correto do Processo Anvisa é 25351.547229/2019-72. Com isso a Autuada infringiu o art. 59 da Lei nº 6.360, de 1976. A conduta foi tipificada no art. 10, V, da Lei nº 6.437, de 1977.

Notificada da autuação em 13 de setembro de 2021 (SEI nº 2477088 - fl. 33), a porém não apresentou defesa deixando transcorrer in albis o prazo do art. 22 da Lei nº 6437/77.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 15 de setembro de 2022 pela manutenção do AIS, argumentando que a Autuada se utilizou de dados de outra para que o consumidor acreditasse tratar-se de um cosmético regularizado junto a Anvisa, o produto Nova Sérum com o número de registro de alimento nº 6.7365.0001.001-1 que é de responsabilidade da empresa Dr. Indústria Comércio Importação e Exportação

de Alimentos LTDA, e classificou o risco sanitário da infração como baixo tendo em vista suas consequências para a saúde pública (SEI nº 2477088 - fl. 44).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fl. 3/5 - SEI nº 2477088 como a impressão da publicidade realizada, assim como a consulta ao responsável pelo site que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária.

De acordo com o art. 59 da Lei nº 6360, de 1976 não poderão constar de rotulagem ou de propaganda dos produtos de que trata esta Lei designações, nomes geográficos, símbolos, figuras, desenhos ou quaisquer indicações que possibilitem interpretação falsa, erro ou confusão quanto à origem, procedência, natureza, composição ou qualidade, que atribuam ao produto finalidades ou características diferentes daquelas que realmente possua.

Portanto, a empresa descumpriu os dispositivos apontados no AIS, colocando em risco a saúde da população e por isso foi Autuada.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da Autuada quanto a anteriores

condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Grupo I (SEI nº 2477088 - fl. 48), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (SEI nº 2477088 - fl. 47) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como baixo pela área autuante (SEI nº 2477088 - fl. 44).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se

ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria n° 516, de 9 de julho de 2020

Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das  
Infrações Sanitárias

CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 13/12/2023, às 21:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2723538** e o código CRC **99ED40C0**.